DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 605/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17233/2013
PROTOCOLO	: 1451707
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2013
INTERESSADO (A)	: LUIZ C. F. DE FREITAS - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termo adito a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial para a firmação de termo aditivo a contrato ocasiona vício e, consequentemente, a declaração de irregularidade do ato administrativo praticado pelo contratante. Assim, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013, entre o Município de Mundo Novo e a empresa Luiz. C. F. de Freitas - ME;

2. execução financeira do Contrato Administrativo n. 140, de 2013, inclusive quantos aos efeitos de termo aditivo firmado;

b) na regra do 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da firmação do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia do documento relativo à prévia justificativa para a firmação do ato;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 140/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Luiz C. F. de Freitas - ME, no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19212/2014, peça 36), que considerou:

a) regular o procedimento de execução financeira da contratação;

b) irregular os procedimentos de formalização dos termos aditivos.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3499/2015 (peça 37), manifestando-se pela:

> *"- regularidade e legalidade dos 1º e 2º termos aditivos, com ressalva para a remessa intempestiva a Corte de Contas e regularidade e legalidade da execução financeira com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c inciso III e § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *- aplicação de multa Ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência a Instrução Normativa - TCMS*
>
> *- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que, relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 393.020,00 (equivalências dos valores das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) e de acordo com as prescrições

legais.

Destaco também que o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao referenciado Contrato n. 140/2013 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e que a justificativa para a sua celebração encontra-se inserida nos autos como fl. 9 da peça 36.

De outro tanto, no tocante à formalização do 2º Termo Aditivo assinalo que não consta nos autos a justificativa para a sua celebração, a par de que ocorreu também, a remessa intempestiva da cópia daquele documento ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 140/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Luiz C. F. de Freitas - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 140/2013, pela ausência da justificativa para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF n. 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 140/2013, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013, entre o

Município de Mundo Novo e a empresa Luiz. C. F. de Freitas - ME;

2. execução financeira do Contrato Administrativo n. 140, de 2013, inclusive quantos aos efeitos de termo aditivo firmado;

b) a irregularidade da firmação do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia do documento relativo à prévia justificativa para a firmação do ato;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de vinte UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 140, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator